



**INDICAÇÃO**  
Nº 268/2023

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 29 / 05 / 2023

PRESIDENTE

**Considerando** que muitos são os reclamos de municípios sobre a falta de calçamento/passeio público nas ruas da cidade, obrigando os pedestres a transitarem no leito asfáltico, com riscos de acidentes;

**Considerando** que, consoante artigo 33 do Código Tributário Municipal, é do proprietário o ônus de construir o calçamento defronte ao imóvel, de forma que aquele que não constrói o passeio público incorre no pagamento de uma alíquota maior do IPTU;

**Considerando** que apesar de conferir um tributo maior aos imóveis sem calçadas, a medida não foi eficaz de incentivar o proprietário a construir calçadas, restando inúmeros imóveis sem o passeio público;

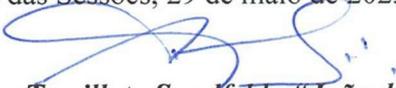
**Considerando** que o Parágrafo Único do artigo 33 do Código Tributário Municipal dispõe que “A Prefeitura poderá executar ou mandar executar a construção de calçamento nos imóveis definidos no presente artigo, sujeitando-se o proprietário ao pagamento do custo da obra sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis”;

**Considerando** que o Decreto Municipal nº 3.493 de 16 de janeiro de 2008 que regulamenta o Código Municipal Tributário descreve que “contribuição de melhoria será devida em contrapartida da execução de quaisquer obras ou melhoramentos públicos, por parte da Administração Pública Municipal, dos quais decorra valorização imobiliária;

**Considerando** que apesar da normatização existente, seria interessante deixar expresso em que circunstâncias a Municipalidade poderia realizar o passeio público defronte ao imóvel particular, isto é, fixar que, após duas notificações recebidas pelo proprietário, a Administração Pública poderá realizar a obra que seria considerada contribuição de melhoria com a respectiva cobrança.

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, o acolhimento do Anteprojeto de Lei em anexo, que pretende disciplinar a possibilidade da Municipalidade realizar a construção de passeios públicos defronte aos imóveis particulares cujos proprietários, apesar de notificados, não cumpriram com sua obrigação, evitando-se riscos aos pedestres.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

  
João Henrique Trevillato Sundfeld - “João do Sal Filho”  
Vereador



**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

*“Altera o Código Tributário Municipal,  
conforme específica”*

*A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º O parágrafo único do artigo 33 da Lei Complementar 81 de 28 de dezembro de 2006 passa a ser §1º com a seguinte redação:

**Art 33 .....**  
**§1º A Prefeitura poderá executar ou mandar executar a construção de calçamento nos imóveis definidos no presente artigo, após duas notificações recebidas nesse sentido.**

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 33 da Lei Complementar 81 de 28 de dezembro de 2006 os §§2º e 3º com a seguinte redação:

**Art 33 .....**  
**§1º .....**  
**§2º A segunda notificação poderá ser feita através de edital.**  
**§3º A execução do passeio público defronte aos imóveis por parte da Municipalidade será considerada contribuição de melhoria e assim será cobrada do contribuinte, proprietário ou possuidor do imóvel.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

**João Henrique Trevillato Sundfeld - “João do Sal Filho”**  
**Vereador**